

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

1

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

1

Redação dada pela Lei nº 9.043, de 09.05.95

Redação anterior: Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas

jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

2

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos

criminais;

3

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

2

Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.03.94

Redação anterior: I – se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e

conservação das coisas, enquanto necessário;

Vide Lei nº 5.970, de 11.05.73

3

Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.03.94

Redação anterior: II – apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato; Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo,

a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em

que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado. Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

4

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963)

5

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo,

ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

TÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

6

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

7

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

4

Acrescentado pela Lei nº 6.900, de 14.04.81

5

Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.05.66

Redação anterior: Parágrafo único. A incomunicabilidade não excederá de três dias.

6

Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.08.93

Redação anterior: Parágrafo único. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o

direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

7

Acrescentado pela Lei nº 8.699, de 27.08.93 Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos

em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e

não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27.11.97).

8

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27.11.97).

9

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

8

Redação anterior: Art. 35. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido,

salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.

9

Redação anterior: Parágrafo único. Se o marido recusar o consentimento, o juiz poderá supri-lo. Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a

ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

10

I - (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08)

11

II - (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08)

12

III - (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08)

13

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08)

14

10

Redação anterior: Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

11

Redação anterior: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

12

Redação anterior: II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

13

Redação anterior: III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da

ação penal. Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do

instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando

tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no

juízo criminal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo

Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 52. Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Art. 53. Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

Art. 54. Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

14

Redação anterior: Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício

da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. Art. 55. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 56. Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresse o disposto no art. 50.

Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Art. 59. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

TÍTULO IV

DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08 Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

16

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

16

Vide Lei nº 5.970, de 11.05.73 § 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a

jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou

mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio

ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

17

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

17

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: § 1º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal,

arts. 121, §§ 1º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados. I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo,

por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

18

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

19

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

20

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

21

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

22

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

23

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

24

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

25

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

18

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as

seguintes regras:

19

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: I – no concurso entre a competência do juri e a do juiz singular, prevalecerá a deste, salvo se o crime

concorrente, de competência do juiz singular, for qualquer dos enumerados no Capítulo II do Título I da Parte Especial

do Código Penal;

20

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

21

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: a) prevalecerá a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

22

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas

penas forem de igual gravidade;

23

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

24

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

25

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. § 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou

que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou

continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

26

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

27

* Vide ADIN nº 2797

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será

proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário

26

Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.02

Redação anterior: Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais

de Apelação, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns ou de responsabilidade.

27

Acrescentado pela Lei nº 10.628, de 24.12.02 ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública,

observado o disposto no § 1º.

28

* Vide ADIN nº 2797

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:

I - os seus ministros, nos crimes comuns;

II - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

III - o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo

da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Art. 90. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca

de onde houver partido a aeronave.

Art. 91. Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção.

29

28

Acrescentado pela Lei nº 10.628, de 24.12.02

29

Redação dada pela Lei nº 4.893, de 9.12.65

Redação anterior: Art. 91. Se não se firmar a competência de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90,

será competente o juízo da Capital da República. TÍTULO VI

DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição;

II - incompetência de juízo;

III - litispendência;

IV - ilegitimidade de parte;

V - coisa julgada.

Art. 96. A argüição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes. Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição

assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do

excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

Art. 102. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da argüição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem

da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3º Observar-se-á, quanto à argüição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.

§ 5º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.

Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 105. As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente

comprovada, o que tudo constará da ata.

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal. Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito,

no prazo de defesa.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente,

declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.

§ 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.

Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Art. 115. O conflito poderá ser suscitado:

I - pela parte interessada;

II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente,

expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios. § 1º Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios

autos do processo.

§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

§ 5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Art. 117. O Supremo Tribunal Federal, mediante avocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não

couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido

em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou

deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

30

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado.

31

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

32

30

Redação dada pela Lei nº 11.435, de 26.12.06

Redação anterior: Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser

seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.

31

Redação dada pela Lei nº 11.435, de 26.12.06

Redação anterior: Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.

32

Redação dada pela Lei nº 11.435, de 26.12.06

Redação anterior: Art. 139. O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do

processo civil. Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais

e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

33

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63).

34

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

CAPÍTULO VII

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

CAPÍTULO VIII

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

33

Redação dada pela Lei nº 11.435, de 26.12.06

Redação anterior: Art. 141. O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecurável, o réu

for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

34

Redação dada pela Lei nº 11.435, de 26.12.06

Redação anterior: Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro

remetidos ao juiz do cível (art. 63). Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio

judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

TÍTULO VII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

35

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

36

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

37

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

38

35

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 155. No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à

prova estabelecidas na lei civil.

36

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

37

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou

antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

39

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

40

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

41

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

42

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

43

§ 4º (VETADO)

44

CAPÍTULO II

DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

45

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

46

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

47

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

48

38

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

39

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

40

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

41

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

42

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

43

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

44

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

45

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

46

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: § 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de

diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza

do exame.

47

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

48

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08 § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos

exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta

decisão.

49

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

50

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a

quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

51

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

52

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

53

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

54

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

55

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

56

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que

declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

49

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

50

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

51

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

52

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

53

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

54

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

55

Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.03.94

Redação anterior: Art. 160. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos

formulados.

56

Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.03.94

Redação anterior: Parágrafo único. Se os peritos não puderem formar logo juízo seguro ou fazer relatório completo de

exame, ser-lhes-á concedido prazo até cinco dias. Em casos especiais, esse prazo poderá ser prorrogado,

razoavelmente, a requerimento dos peritos. Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da

sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

57

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de

ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

58

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

59

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

57

Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.03.94

Redação anterior: Art. 164. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem

encontrados.

58

Vide Lei nº 5.970, de 11.05.73

59

Acrescentado pela Lei nº 8.862, de 28.3.94 Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da

coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado.

Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179. No caso do § 1º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

Parágrafo único. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos. Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou

contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer

o laudo.

60

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 183. Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no art. 19.

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO III

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

61

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

62

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

63

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

64

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

65

60

Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.03.94

Redação anterior: Art. 181. No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissões, obscuridades ou

contradições, a autoridade policial ou judiciária mandará suprir a formalidade ou completar ou esclarecer o laudo.

61

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 185. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação,

perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado.

62

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que

estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares

bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

63

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes,

poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de

transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes

finalidades:

64

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre

organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não

seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217

deste Código;

66

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

67

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

68

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

69

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

70

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

71

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

72

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa,

65

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para

seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

66

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível

colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

67

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

68

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão

intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

69

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema

tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411

e 531 deste Código.

70

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e

reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos

reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do

Fórum, e entre este e o preso.

71

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por

sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo

Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

72

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório

não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou

tomada de declarações do ofendido.

73

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

74

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer

calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

75

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

76

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre

os fatos.

77

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

78

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

79

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

73

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros

atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de

pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

74

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo

acusado e seu defensor.

75

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a

responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria

defesa.

76

Acrescentado pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

77

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art 187. O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e

nas respostas.

78

Acrescentado pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

79

Acrescentado pela Lei nº 10.792, de 01.12.03 Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para

ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e

relevante.

80

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

81

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

82

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.

83

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

84

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

85

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

86

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

87

80

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 188. O réu será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência,

meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, e, depois de cientificado da

acusação, será interrogado sobre:

I - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

II - as provas contra ele já apuradas;

III - se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra

elas;

IV - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e

tenha sido apreendido;

V - se verdadeira a imputação que lhe é feita;

VI - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou

pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração

ou depois dela;

VII - todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do

processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

Parágrafo único. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade

de suas declarações.

81

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 189. Se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente.

82

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 190. Se o réu confessar a autoria, será especialmente perguntado sobre os motivos e

circunstâncias da ação e se outras pessoas concorreram para a infração e quais sejam.

83

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 191. Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para

não fazê-lo.

84

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

85

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

86

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;

87

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e por escrito dará ele as respostas. Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como

intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

88

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio

de intérprete.

89

Art. 194. (Revogado pela Lei nº 10.792, de 01.12.03)

90

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

91

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

92

CAPÍTULO IV

DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

CAPÍTULO V

DO OFENDIDO

93

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

94

88

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Parágrafo único. Caso o interrogado não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso,

pessoa habilitada a entendê-lo.

89

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 193. Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete.

90

Redação anterior: Art. 194. Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador.

91

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 195. As respostas do acusado serão ditadas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e

rubricado pelo escrivão em todas as suas folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado.

Parágrafo único. Se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no

termo.

92

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório.

93

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido

podrá ser conduzido à presença da autoridade.

95

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

96

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

97

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

98

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

99

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

100

CAPÍTULO VI

DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se

de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

94

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da

infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas

declarações.

Redação anterior: Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido

poderá ser conduzido à presença da autoridade.

95

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

96

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

97

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

98

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

99

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

100

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08 Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto,

recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

101

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

102

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial

para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no

caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

103

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

104

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

101

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem

ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

102

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

103

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz

não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de

outra já respondida.

104

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08 Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou

argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma,

determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

105

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

106

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

107

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em

local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

108

§ 1

o

O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação

105

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da

testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a

presença do seu defensor. Neste caso deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

106

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

107

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 219. O juiz poderá impor à testemunha faltosa prisão até 15 dias, sem prejuízo do processo

penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

108

Redação dada pela Lei nº 3.653, de 04.11.59

Redação anterior: Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estados, os Governadores

dos Estados e os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Secretários dos Estados, os membros do Poder

Judiciário, os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, os Senadores,

os Deputados federais e estaduais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustado entre eles e o Juiz. de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas

pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

109

§ 2

o

Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

110

§ 3

o

Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

111

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

112

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

113

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

114

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

115

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.

116

109

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: § 1º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

110

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: § 2º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porem, a expedição do

mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora

marcados.

111

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

112

A alteração desse dispositivo pretendida pela Lei nº 11.900, de 08.01.09, foi vetada. Razões de veto:

“A redação proposta pelo Projeto de Lei cria novo incidente processual representado pelo requerimento de suspensão

da audiência única de instrução e julgamento, o que poderá ensejar maior morosidade processual.

Ademais, o interesse que se busca resguardar com a alteração dos dispositivos mencionados encontra-se protegido

nos arts. 404, 411, § 7º e 535, do Código de Processo Penal, os quais permitem o adiamento dos atos processuais

sempre que imprescindível a prova faltante, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa, art. 5º, LV, da Lei Fundamental, não havendo, portanto, necessidade da modificação pretendida.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa,

as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

113

A alteração desse dispositivo pretendida pela Lei nº 11.900, de 08.01.09, foi vetada. Razões de veto:

“A redação proposta pelo Projeto de Lei cria novo incidente processual representado pelo requerimento de suspensão

da audiência única de instrução e julgamento, o que poderá ensejar maior morosidade processual.

Ademais, o interesse que se busca resguardar com a alteração dos dispositivos mencionados encontra-se protegido

nos arts. 404, 411, § 7º e 535, do Código de Processo Penal, os quais permitem o adiamento dos atos processuais

sempre que imprescindível a prova faltante, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa, art. 5º, LV, da Lei Fundamental, não havendo, portanto, necessidade da modificação pretendida.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa,

as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

114

Redação dada pela Lei nº 11.900, de 08.01.09

Redação anterior: § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por

meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a

presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

(Acrescentado pela Lei nº 11.900, de 08.01.09)

115

Acrescentado pela Lei nº 11.900, de 08.01.09 Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para

traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a

requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

CAPÍTULO VII

DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de

fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

CAPÍTULO VIII

DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha

Acrescentado pela Lei nº 11.900, de 08.01.09 presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se

complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

CAPÍTULO IX

DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 237. As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo

relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

CAPÍTULO X

DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

CAPÍTULO XI

DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e

posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes. § 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com

duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

TÍTULO VIII

DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E
DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Art. 253. Nos júzcos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

117

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste

Código; e

118

II - fiscalizar a execução da lei.

119

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

CAPÍTULO III

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua

qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

117

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 257. O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei.

118

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

119

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08 Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou

qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

120

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados

pelo Juiz.

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

121

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

122

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

123

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

120

Acrescentado pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

121

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do

juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis.

Redação anterior: Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o

adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito

do ato.

122

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

123

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08 CAPÍTULO IV

DOS ASSISTENTES

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

CAPÍTULO V

DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO VI

DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 279. Não poderão ser peritos: I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art.

69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE

PROVISÓRIA

124

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se

a:

125

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

126

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

127

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

128

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

129

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

130

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante,

poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

131

124

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

125

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 282. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de

pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

126

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

127

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

128

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

129

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

130

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

131

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11. § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de

motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

132

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

133

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

134

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

135

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

136

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

132

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

133

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

134

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições

relativas à inviolabilidade do domicílio.

135

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

136

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11. Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz

processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do

mandado.

137

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

138

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

139

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.

140

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

141

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da

Constituição Federal e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

137

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 289. Quando o réu estiver no território nacional, em lugar estranho ao da jurisdição, será

deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

138

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama, do qual deverá

constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança. No original levado à agência

telegráfica será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no telegrama.

139

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

140

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

141

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11. a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha

perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

142

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

143

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

142

Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.06.57

Redação anterior: II – os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus

respectivos secretários e chefes de Polícia;

143

Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.07.01

Redação anterior: V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros; X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo

quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

144

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

145

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

146

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

147

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

148

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

149

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Art. 298 - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.)

150

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.

151

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem

definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal

152

144

Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.09.66

Redação anterior: XI - os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos.

Acrescentado pela Lei nº 4.760, de

1965)

145

Acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11.07.01

146

Acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11.07.01

147

Acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11.07.01

148

Acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11.07.01

149

Acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11.07.01

150

Redação anterior: Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da

sua jurisdição, poderá, por via postal ou telegráfica, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se

afiançável a infração, o valor da fiança.

151

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 299. Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado

judicial, por via telefônica, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para

averiguar a autenticidade desta.

152

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 300. Sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já

estiverem definitivamente condenadas. Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos

legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à

disposição das autoridades competentes.

153

CAPÍTULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso.

Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas

assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

154

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

155

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

156

153

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

154

Redação dada pela Lei nº 11.113, de 13.05.05

Redação anterior: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas

que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos

assinado.

155

Redação dada pela Lei nº 11.113, de 13.05.05

Redação anterior: § 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em

flagrante será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e

das testemunhas. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao

juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

157

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

158

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

159

I - relaxar a prisão ilegal; ou

160

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

161

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

162

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

163

156

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente

ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

157

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: § 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o

auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu

advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

158

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela

autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

159

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas

condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade

provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a

inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

160

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

161

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

162

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

163

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11. CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

164

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem

econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

165

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

166

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

167

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

168

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

169

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

170

IV - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11)

171

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para

164

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

165

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

166

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

167

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

168

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: I - punidos com reclusão;

169

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

170

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado,

ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

171

Redação anterior: IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei

específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a

identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

172

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

173

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

174

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

175

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

176

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

177

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

172

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas

constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

173

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

174

Redação dada pela Lei nº 5.349, de 03.11.67

Redação anterior: Art. 316. O juiz, salvo o caso do art. 312, poderá revogar a prisão preventiva, se, no curso do

processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a

justifiquem.

175

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO

176

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão

preventiva nos casos em que a lei a autoriza.

177

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 318. Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando

crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença

absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito. CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

178

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

179

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações

penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

180

§ 1º (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11).

181

§ 2º (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11).

182

§ 3º (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11).

183

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

184

178

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

179

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I - contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a

que o façam;

II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;

III - nos demais casos previstos em lei.

180

Regulamentado pelo Decreto nº 7.627, de 24.11.11

181

Redação anterior: § 1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela

autoridade que a tiver decretado e, no caso do nº II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.

182

Redação anterior: § 2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos

cônsules.

183

Redação anterior: § 3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.

184

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11 Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades

encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

185

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

186

I - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11)

187

II - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11)

188

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

189

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

190

Art. 323. Não será concedida fiança:

191

I - nos crimes de racismo;

192

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

193

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

194

IV - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11);

195

185

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 320. A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem

forem remetidos os respectivos mandados.

186

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de

fiança:

187

Redação anterior: I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena

privativa de liberdade;

188

Redação anterior: II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente

cominada, não exceder a três meses.

189

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com

detenção ou prisão simples.

190

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48

(quarenta e oito) horas.

191

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 323. Não será concedida fiança:

192

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

193

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

194

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado

por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; V - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11).

196

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

197

II - em caso de prisão civil ou militar;

198

III - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11);

199

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

200

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

201

a) (revogada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11);

202

b) (revogada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11);

203

c) (revogada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11).

204

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

205

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

206

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

207

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

208

195

Redação anterior: IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

196

Redação anterior: V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido

cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

197

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido,

sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

198

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

199

Redação anterior: III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo

se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

200

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

201

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

202

Redação anterior: a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no

grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;

203

Redação anterior: b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida

com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;

204

Redação anterior: c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada

for superior a 4 (quatro) anos.

205

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

206

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

207

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: § 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

208

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: I - reduzida até o máximo de dois terços; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

209

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

210

§ 2º (Revogado):

211

I - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11);

212

II - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11);

213

III - (revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11).

214

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

209

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

210

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

211

Redação anterior: § 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

212

Redação anterior: I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

213

Redação anterior: II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime;

214

Redação anterior: III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou

estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

215

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

216

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

217

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).

218

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado,

será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

219

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

215

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 334. A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

216

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 335. Recusando ou demorando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá, depois de ouvida aquela autoridade.

217

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado.

218

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art. 110 e seu parágrafo).

219

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver

absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o

disposto no parágrafo do artigo anterior. Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

220

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

221

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

222

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

223

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

224

V - praticar nova infração penal dolosa.

225

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

226

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

227

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

228

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

229

220

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo,

deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração

penal.

221

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

222

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

223

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

224

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

225

Acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

226

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 343. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por

parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto

não for preso.

227

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o réu não se

apresentar à prisão.

228

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 345. No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu

estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional. Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado

a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a

venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

230

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4o do art. 282 deste Código.

231

TÍTULO X

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CITAÇÕES

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se for conhecida;

V - o fim para que é feita a citação;

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Art. 354. A precatória indicará:

I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II - a sede da jurisdição de um e de outro;

III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

229

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo

será, até metade do valor da fiança, recolhido ao Tesouro Federal.

230

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por

motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e

328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o

benefício.

231

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Parágrafo único. O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo. Art. 355. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado,

depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Art. 356. Se houver urgência, a precatória, que conterà em resumo os requisitos enumerados

no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

232

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

233

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

234

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

235

I - (revogado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08);

236

II - (revogado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08..

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

237

232

Redação dada pela Lei nº 10.792, de 01.12.03

Redação anterior: Art. 360. Se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juízo, no dia e hora

designados.

233

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 362. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o

prazo de 5 (cinco) dias.

234

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

235

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08.

Redação anterior: Art. 363. A citação ainda será feita por edital:

236

Redação anterior: I - quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o

lugar em que estiver o réu;

237

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08 § 2º (VETADO)

238

§ 3º (VETADO)

239

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.

240

Art. 364. No caso do artigo anterior, nº I, o prazo será fixado pelo juiz entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de nº II, o prazo será de trinta dias.

Art. 365. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

241

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08)

242

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08)

243

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

244

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

245

238

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

239

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

240

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

241

Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.04.96

Redação anterior: Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

242

Redação anterior: § 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor

dativo. (Acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17.04.96)

243

Redação anterior: § 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em

seus ulteriores atos. (Acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17.04.96)

244

Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.04.96

Redação anterior: Art. 367. Estando o réu ao estrangeiro, mas em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória,

se a infração for inafiançável; se afiançável, a citação far-se-á mediante editais, com o prazo de trinta dias, no mínimo,

sabido ou não o lugar. Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas

mediante carta rogatória.

246

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

247

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

248

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

249

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

250

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

251

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

TÍTULO XI

DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES

DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

245

Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.04.96

Redação anterior: Art. 368. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão deprecadas por

intermédio do ministro da Justiça.

246

Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.04.96

Redação anterior: Art. 369. Ressalvado o disposto no art. 328, o réu, depois de citado, não poderá, sob pena de

prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se, por mais de oito dias, sem comunicar à

autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

247

Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.04.96

Redação anterior: Art. 370. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar

conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no capítulo anterior.

248

Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.04.96

Redação anterior: Parágrafo único. O escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.

249

Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.04.96

Redação anterior: § 2º Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo

indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados,

suficientes para a sua identificação. (Acrescentado pela Lei nº 8.701, de 1.9.1993)

250

Acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17.04.96

251

Acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17.04.96 I - durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido

para esse fim;

II - na sentença de pronúncia;

III - na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;

IV - na sentença condenatória recorrível.

§ 1º No caso do nº I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Decretada a medida, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução, na forma do disposto no Capítulo III do Título II do Livro IV.

Art. 374. Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituídas ou revogadas:

I - se aplicadas no curso da instrução criminal, durante esta ou pelas sentenças a que se referem os ns. II, III e IV do artigo anterior;

II - se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível;

III - se aplicadas na decisão a que se refere o nº III do artigo anterior, pela sentença condenatória recorrível.

Art. 375. O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Art. 376. A decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição anteriormente determinada.

Art. 377. Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.

Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;

II - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;

III - a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória;

IV - decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável.

Art. 379. Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Título V do Livro IV.

Art. 380. A aplicação provisória de medida de segurança obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida.

TÍTULO XII

DA SENTENÇA

Art. 381. A sentença conterá: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para

identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

252

§ 1º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

253

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

254

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

255

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

256

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

257

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

258

252

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da

denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

253

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

254

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

255

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência

de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na

queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser

ouvidas até três testemunhas.

Redação anterior: Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena

mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em

virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três

dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

256

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

257

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

258

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08 § 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de

5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

259

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

260

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora

nenhuma tenha sido alegada.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

261

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

262

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

263

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

264

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

265

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

266

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

267

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

268

259

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

260

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

261

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

262

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do

Código Penal);

263

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: VI - não existir prova suficiente para a condenação.

264

Acrescentado pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

265

Redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.08

Redação anterior: II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;

266

Vide Lei nº 11.719, de 20.06.08

267

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na

aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração,

considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

269

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

270

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume.

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído

não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. (Revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11).

271

268

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se

for o caso, a duração das acessórias;

269

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso

couberem;

270

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

271

Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não

prestar fiança;

II - ser o nome do réu lançado no rol dos culpados. LIVRO II

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

272

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

273

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

274

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

275

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os

procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

276

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

277

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

278

I - for manifestamente inepta;

279

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

280

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

281

272

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório,

ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

273

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

274

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

275

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

276

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

277

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

278

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer

alegações escritas e arrolar testemunhas.

279

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

280

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08 Parágrafo único. (Revogado).

282

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

283

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

284

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

285

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

286

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

287

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

288

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

289

IV - extinta a punibilidade do agente.

290

Art. 398. (Revogado pela lei nº 11.719, de 20.06.08).

291

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

292

281

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

282

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

283

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 396. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da

acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

284

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Parágrafo único. Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o

prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

285

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

286

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 397. Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de

substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, in fine, e 395.

287

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

288

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

289

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

290

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

291

Redação anterior: Art. 398. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e

até oito de defesa.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas. § 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o

poder público providenciar sua apresentação.

293

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

294

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

295

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

296

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

297

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

298

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

299

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

300

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

301

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

302

292

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 399. O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa,

no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.

293

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

294

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

295

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 400. As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo.

296

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

297

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

298

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 401. As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu

estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único. Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia, ou, se tiver havido

desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deverá ter sido realizado.

299

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

300

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

301

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 402. Sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da

demora. § 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

303

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

304

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

305

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

306

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

307

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

308

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

309

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

310

302

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 403. A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou outro motivo de força maior,

não será computada nos prazos fixados no art. 401. No caso de enfermidade do réu, o juiz poderá transportar-se ao

local onde ele se encontrar, aí procedendo à instrução. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído,

definitivamente, ou para o só efeito do ato, na forma do art. 265, parágrafo único.

303

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

304

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

305

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

306

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 404. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, ou

deixar de arrolá-las, se considerarem suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas, ressalvado o

disposto no art. 209.

307

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

308

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 405. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em três dias,

não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

309

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

310

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08 CAPÍTULO II

311

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA

DO TRIBUNAL DO JÚRI

SEÇÃO I

DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

312

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

313

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

314

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

315

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

316

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

317

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

318

311

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Capítulo II

Do processo dos crimes da competência do júri

312

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Seção I

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária

313

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 406. Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para

alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor

do réu.

314

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 1º Se houver querelante, terá este vista do processo, antes do Ministério Público, por igual prazo,

e, havendo assistente, o prazo lhe correrá conjuntamente com o do Ministério Público.

315

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 2º Nenhum documento se juntará aos autos nesta fase do processo.

316

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

317

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 407. Decorridos os prazos de que trata o artigo anterior, os autos serão enviados, dentro de

quarenta e oito horas, ao presidente do Tribunal do Júri, que poderá ordenar as diligências necessárias para sanar

qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade inclusive inquirição de testemunhas (art.

209), e proferirá sentença, na forma dos artigos seguintes: Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre

preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

319

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

320

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

321

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

322

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

323

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

324

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

325

318

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor,

pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo-á

na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já

se encontre preso.

§ 3º Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 4º O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena

mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo.

§ 5º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na

denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério

Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

319

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o

seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único. Enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o

réu, se houver novas provas.

320

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 410. Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de

crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, e não for o competente para julgá-lo, remeterá o processo ao juiz que o

seja. Em qualquer caso, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se,

depois de encerrada a inquirição, de acordo com os arts. 499 e segs. Não se admitirá, entretanto, que sejam arroladas

testemunhas já anteriormente ouvidas.

Redação anterior: Parágrafo único. Tendo o processo de ser remetido a outro juízo, à disposição deste passará o réu,

se estiver preso.

321

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que

exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua

decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.

322

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

323

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

324

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

325

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 § 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de

cada um deles será individual.

326

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

327

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

328

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

329

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

330

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

331

SEÇÃO II

DA PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA E DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

332

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

333

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

334

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

335

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

336

326

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

327

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

328

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

329

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

330

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

331

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 412. Nos Estados onde a lei não atribuir a pronúncia ao presidente do júri, ao juiz competente

caberá proceder na forma dos artigos anteriores.

332

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Da função do jurado

333

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08)

Redação anterior: Art. 413. O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia.

Parágrafo único. Se houver mais de um réu, somente em relação ao que for intimado prosseguirá o feito.

334

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

335

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

336

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes

de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

337

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

338

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

339

I – provada a inexistência do fato;

340

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

341

III – o fato não constituir infração penal;

342

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

343

337

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 414. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu

pessoalmente.

338

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

339

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 415. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançável, será feita ao réu:

I - pessoalmente, se estiver preso;

II - pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III - ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e

assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, no caso do nº II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de

justiça;

V - mediante edital, no caso do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o

certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado.

§ 1º O prazo do edital será de trinta dias.

§ 2º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer

das outras formas estabelecidas neste artigo.

340

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

341

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 415. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançável, será feita ao réu:

I - pessoalmente, se estiver preso;

II - pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III - ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e

assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, no caso do nº II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de

justiça;

V - mediante edital, no caso do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o

certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado.

§ 1º O prazo do edital será de trinta dias.

§ 2º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer

das outras formas estabelecidas neste artigo.

342

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 415. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançável, será feita ao réu:

I - pessoalmente, se estiver preso;

II - pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III - ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e

assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, no caso do nº II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de

justiça;

V - mediante edital, no caso do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o

certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado.

§ 1º O prazo do edital será de trinta dias.

§ 2º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer

das outras formas estabelecidas neste artigo. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de

inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

344

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

345

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao

Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.

346

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

347

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

348

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

349

343

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 415. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançável, será feita ao réu:

I - pessoalmente, se estiver preso;

II - pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III - ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e

assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, no caso do nº II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de

justiça;

V - mediante edital, no caso do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o

certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado.

§ 1º O prazo do edital será de trinta dias.

§ 2º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer

das outras formas estabelecidas neste artigo.

344

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

345

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 416. Passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias

qualificativas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a

classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de

cinco dias, para oferecer o libelo acusatório.

346

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 417. O libelo, assinado pelo promotor, conterá:

I - o nome do réu;

II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso;

III - a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e

circunstâncias que devam influir na fixação da pena;

IV - a indicação da medida de segurança aplicável.

§ 1º Havendo mais de um réu, haverá um libelo para cada um.

§ 2º Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de

cinco, juntar documentos e requerer diligências.

347

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 418. O juiz não receberá o libelo a que falem os requisitos legais, devolvendo ao órgão do

Ministério Público, para apresentação de outro, no prazo de quarenta e oito horas.

348

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 419. Se findar o prazo legal, sem que seja oferecido o libelo, o promotor incorrerá na multa de

cinquenta mil-réis, salvo se justificada a demora por motivo de força maior, caso em que será concedida prorrogação

de quarenta e oito horas. Esgotada a prorrogação, se não tiver sido apresentado o libelo, a multa será de duzentos milréis e o fato será comunicado ao procurador-geral. Neste caso, será o libelo oferecido pelo substituto legal, ou, se não

houver, por um promotor ad hoc. Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

350

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

351

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

352

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

353

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

354

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

355

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

356

SEÇÃO III

DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO

357

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

358

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

359

349

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

350

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 420. No caso de queixa, o acusador será intimado a apresentar o libelo dentro de dois dias; se

não o fizer, o juiz o haverá por lançado e mandará os autos ao Ministério Público.

351

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

352

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

353

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

354

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu

punho ou de alguém a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no

prazo de cinco dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor,

exigindo recibo, que se juntará aos autos.

Parágrafo único. Ao oferecer a contrariedade, o defensor poderá apresentar o rol de testemunhas que devam depor no

plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

355

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

356

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

357

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Da organização do júri

358

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 422. Se, ao ser recebido o libelo, não houver advogado constituído nos autos para a defesa, o

juiz dará defensor ao réu, que poderá em qualquer tempo constituir advogado para substituir o defensor dativo.

359

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 423. As justificações e perícias requeridas pelas partes serão determinadas somente pelo

presidente do tribunal, com intimação dos interessados, ou pelo juiz a quem couber o preparo do processo até

juízo. I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer

fato que interesse ao julgamento da causa;

360

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

361

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

362

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.

363

SEÇÃO IV

DO ALISTAMENTO DOS JURADOS

364

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a

1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

365

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

366

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

367

360

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

361

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

362

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do

júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante

representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo

próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício,

por ele próprio.

363

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério

Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento

do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

364

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Do julgamento pelo júri

365

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 425. O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das

partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa,

marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Quando a lei de organização judiciária local não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo

dos processos para o julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os processos preparados, até cinco dias antes do

sorteio a que se refere o art. 427. Deverão também ser remetidos, após esse prazo, os processos que forem sendo

preparados até o encerramento da sessão.

366

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

367

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada

pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

368

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

369

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

370

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

371

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

372

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

373

SEÇÃO V

DO DESAFORAMENTO

374

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

375

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

376

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

377

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

378

368

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 426. O Tribunal do Júri, no Distrito Federal, reunir-se-á todos os meses, celebrando em dias

úteis sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessárias para julgar os processos preparados. Nos Estados

e nos Territórios, observar-se-á, relativamente à época das sessões, o que prescrever a lei local.

369

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

370

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

371

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

372

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

373

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

374

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Das atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

375

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 427. A convocação do júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos vinte e um jurados que

tiverem de servir na sessão. O sorteio far-se-á, no Distrito Federal, de dez a quinze dias antes do primeiro julgamento

marcado, observando-se nos Estados e nos Territórios o que estabelecer a lei local.

Parágrafo único. Em termo que não for sede de comarca, o sorteio poderá realizar-se sob a presidência do juiz do

termo.

376

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

377

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 § 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o

julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese,

quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

379

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado

excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser

realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

380

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

381

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

382

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA

383

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

384

I – os acusados presos;

385

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

386

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

387

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

388

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

389

378

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

379

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

380

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 428. O sorteio far-se-á a portas abertas, e um menor de dezoito anos tirará da urna geral as

cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva em poder do

juiz, o que tudo será reduzido a termo pelo escrivão, em livro a esse fim destinado, com especificação dos vinte e um

sorteados.

381

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

382

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

383

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

384

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

385

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

386

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

387

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

Redação anterior: Art. 429. Concluído o sorteio, o juiz mandará expedir, desde logo, o edital a que se refere o art. 427,

dele constando o dia em que o júri se reunirá e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as

penas da lei, e determinará também as diligências necessárias para intimação dos jurados, dos réus e das

testemunhas.

388

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 1º O edital será afixado à porta do edifício do tribunal e publicado pela imprensa, onde houver. Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco)

dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

390

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.

391

SEÇÃO VII

DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

392

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

393

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

394

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

395

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

396

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente Acrescentado para as reuniões futuras.

397

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

398

389

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 2º Entender-se-á feita a intimação quando o oficial de justiça deixar cópia do mandado na residência do jurado não encontrado, salvo se este se achar fora do município.

390

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 430. Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri.

391

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 431. Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência:

I - os réus presos;

II - dentre os presos, os mais antigos na prisão;

III - em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

392

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

393

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 432. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do

tribunal, na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.

394

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 433. O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um

jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de

julgamento.

395

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

396

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

397

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a

446 deste Código.

399

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

400

SEÇÃO VIII

DA FUNÇÃO DO JURADO

401

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

402

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

403

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

404

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

405

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

406

398

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 434. O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de

vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta.

399

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

400

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política,

importará a perda dos direitos políticos (Constituição, art. 119, b).

401

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

402

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 436. Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

Parágrafo único. São isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos

secretários;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos

Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV - os prefeitos municipais;

V - os magistrados e órgãos do Ministério Público;

VI - os serventuários e funcionários da justiça;

VII - o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri

lhes é particularmente difícil;

X - por 1 (um) ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares

onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;

XI - quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

a) os médicos e os ministros de confissão religiosa;

b) os farmacêuticos e as parteiras.

403

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

404

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

405

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá

presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo,

bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas. II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

407

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

408

IV – os Prefeitos Municipais;

409

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

410

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

411

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

412

VIII – os militares em serviço ativo;

413

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

414

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

415

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos,

enquanto não prestar o serviço imposto.

416

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

417

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

418

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

419

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante

406

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

407

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

408

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

409

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

410

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

411

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

412

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

413

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

414

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

415

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

416

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 438. Os jurados serão responsáveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes

de ofício, por concussão, corrupção ou prevaricação (Código Penal, arts. 316, 317, §§ 1º e 2º, e 319).

417

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

418

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

419

Redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.11.

Redação anterior: Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá

presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou

remoção voluntária.

420

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

421

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

422

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

423

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

424

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

425

420

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 440. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela

imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com

indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público, ficarão

guardados em urna fechada a chave sob a responsabilidade do juiz.

421

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 441. Nas comarcas ou nos termos onde for necessário, organizar-se-á lista de jurados

suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.

422

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 442. No dia e à hora designados para reunião do júri, presente o órgão do Ministério Público, o

presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará

que o escrivão lhes proceda à chamada, declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles,

ou, no caso contrário, convocando nova sessão para o dia útil imediato.

423

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 443. O jurado que, sem causa legítima, não comparecer, incorrerá na multa de cem mil-réis por

dia de sessão realizada ou não realizada por falta de número legal até o término da sessão periódica.

§ 1º O jurado incorrerá em multa pelo simples fato do não-comparecimento, independentemente de ato do presidente

ou termo especial.

§ 2º Somente serão aceitas as escusas apresentadas até o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo

relevante, devidamente comprovado.

§ 3º Incurrerá na multa de trezentos mil-réis o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo

presidente, observado o disposto no § 1º, parte final.

§ 4º Sob pena de responsabilidade, o presidente só relevará as multas em que incorrerem os jurados faltosos, se

estes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento da sessão periódica, oferecerem prova de justificado

impedimento.

424

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 444. As multas em que incorrerem os jurados serão cobradas pela Fazenda Pública, a cujo

representante o juiz remeterá no prazo de dez dias, após o encerramento da sessão periódica, com a relação dos

jurados multados, as certidões das atas de que constar o fato, as quais, por ele rubricadas, valerão como título de

dívida líquida e certa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da cobrança imediata das multas, será remetida cópia das certidões à autoridade fiscal

competente para a inscrição da dívida. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às

dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

426

SEÇÃO IX

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

427

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

428

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

429

I – marido e mulher;

430

II – ascendente e descendente;

431

III – sogro e genro ou nora;

432

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

433

V – tio e sobrinho;

434

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

435

425

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 445. Verificando não estar completo o número de vinte e um jurados, embora haja o mínimo

legal para a instalação da sessão, o juiz procederá ao sorteio dos suplentes necessários, repetindo-se o sorteio até

perfezer-se aquele número.

§ 1º Nos Estados e Territórios, serão escolhidos como suplentes, dentre os sorteados, os jurados residentes na cidade

ou vila ou até a distância de 20 quilômetros.

§ 2º Os nomes dos suplentes serão consignados na ata, seguindo-se a respectiva notificação para comparecimento.

§ 3º Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica serão,

desde logo, havidos como sorteados para a seguinte.

§ 4º Sorteado os suplentes, os jurados substituídos não mais serão admitidos a funcionar durante a sessão periódica.

426

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 446. Aos suplentes são aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas, escusas e

multas.

427

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

428

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 447. Aberta a sessão, o presidente do tribunal, depois de resolver sobre as escusas, na forma

dos artigos anteriores, abrirá a urna, dela retirará todas as cédulas, verificando uma a uma, e, em seguida, colocará na

urna as relativas aos jurados presentes e, fechando-a, anunciará qual o processo que será submetido a julgamento e

ordenará ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. A intervenção do assistente no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos,

de três dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente.

429

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 448. Se, por motivo de força maior, não comparecer o órgão do Ministério Público, o presidente

adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, da mesma sessão periódica. Continuando o órgão do Ministério

Público impossibilitado de comparecer, funcionará o substituto legal, se houver, ou promotor ad hoc.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de comparecer sem escusa legítima, será igualmente adiado

o julgamento para o primeiro dia desimpedido, nomeando-se, porém, desde logo, promotor ad hoc, caso não haja

substituto legal, comunicado o fato ao procurador-geral.

430

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

431

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

432

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

433

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

434

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união

estável reconhecida como entidade familiar.

436

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

437

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

438

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

439

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

440

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

441

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

442

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

443

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

444

435

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

436

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

437

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

438

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 449. Apregoado o réu, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e se tem

advogado, nomeando-lhe curador, se for menor e não o tiver, e defensor, se maior. Em tal hipótese, o julgamento será

adiado para o primeiro dia desimpedido.

Parágrafo único. O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela

segunda vez. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser

defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.

439

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

440

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

441

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

442

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 450. A falta, sem escusa legítima, do defensor do réu ou do curador, se um ou outro for

advogado ou solicitador, será imediatamente comunicada ao Conselho da Ordem dos Advogados, nomeando o

presidente do tribunal, em substituição, outro defensor, ou curador, observado o disposto no artigo anterior.

443

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 451. Não comparecendo o réu ou o acusador particular, com justa causa, o julgamento será

adiado para a seguinte sessão periódica, se não puder realizar-se na que estiver em curso.

§ 1º Se se tratar de crime afiançável, e o não-comparecimento do réu ocorrer sem motivo legítimo, far-se-á o

juízo à sua revelia.

§ 2º O julgamento não será adiado pelo não-comparecimento do advogado do assistente.

444

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 452. Se o acusador particular deixar de comparecer, sem escusa legítima, a acusação será

devolvida ao Ministério Público, não se adiando por aquele motivo o julgamento. SEÇÃO X

DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

445

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

446

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

447

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

448

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.

449

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por

este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

450

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

451

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

452

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

453

445

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

446

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 453. A testemunha que, sem justa causa, deixar de comparecer, incorrerá na multa de cinco a

cinquenta centavos, aplicada pelo presidente, sem prejuízo do processo penal, por desobediência, e da observância do

preceito do art. 218.

Parágrafo único. Aplica-se às testemunhas, enquanto a serviço do júri, o disposto no art. 430.

447

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 454. Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas, separadas as de acusação

das de defesa, serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.

448

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 455. A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das

partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindir do depoimento e indicando seu paradeiro com a

antecedência necessária para a intimação. Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento, se a testemunha não tiver sido

encontrada no local indicado.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz suspenderá os trabalhos e mandará trazê-la pelo oficial de

justiça ou adiará o julgamento para o primeiro dia útil desimpedido, ordenando a sua condução ou requisitando à

autoridade policial a sua apresentação.

§ 2º Não conseguida, ainda assim, a presença da testemunha no dia designado, proceder-se-á ao julgamento.

449

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

450

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 456. O porteiro do tribunal, ou na falta deste, o oficial de justiça, certificará haver apregoado as

partes e as testemunhas.

451

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

452

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 § 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser,

salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz

presidente do Tribunal do Júri.

454

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

455

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.

456

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.

457

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

458

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

459

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido,

ordenando a sua condução.

460

453

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 457. Verificado publicamente pelo juiz que se encontram na urna as cédulas relativas aos

jurados presentes, será feito o sorteio de 7 (sete) para a formação do conselho de sentença.

454

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

455

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

456

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 458. Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados dos impedimentos

constantes do art. 462, bem como das incompatibilidades legais por suspeição, em razão de parentesco com o juiz,

com o promotor, com o advogado, com o réu ou com a vítima, na forma do disposto neste Código sobre os

impedimentos ou a suspeição dos juízes togados.

§ 1º Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com

outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a

quinhentos mil-réis.

§ 2º Dos impedidos entre si por parentesco servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

457

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 459. Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição

do número legal.

§ 1º Se, em consequência das suspeições ou das recusas, não houver número para a formação do conselho, o

juízo será adiado para o primeiro dia desimpedido.

§ 2º À medida que as cédulas forem tiradas da urna, o juiz as lerá, e a defesa e, depois dela, a acusação poderão

recusar os jurados sorteados, até três cada uma, sem dar os motivos da recusa.

458

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 460. A suspeição argüida contra o presidente do tribunal, o órgão do Ministério Público, os

jurados ou qualquer funcionário, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento, devendo, entretanto, constar

da ata a argüição.

459

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 461. Se os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor; não

convindo nisto e se não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, prosseguindo-se somente no

do réu que houver aceito o jurado, salvo se este, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pela

acusação.

Parágrafo único. O réu, que pela recusa do jurado tiver dado causa à separação, será julgado no primeiro dia

desimpedido. § 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada

no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

461

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.

462

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

463

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

464

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

465

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

466

Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.

467

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

468

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o

460

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

461

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

462

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 462. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e

descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e

enteado.

463

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 463. O mesmo conselho poderá conhecer de mais de um processo na mesma sessão de

juízo, se as partes o aceitarem; mas prestará cada vez novo compromisso.

464

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

465

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

466

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 464. Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com ele todos os presentes, fará aos jurados

a seguinte exortação:

– “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com

a vossa consciência e os ditames da justiça”.

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão:

– “Assim o prometo”.

467

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 465. Em seguida, o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida no Livro I, Título VII,

Capítulo III, no que for aplicável.

468

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito

da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo e exporá o fato, as provas e as conclusões das partes. processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste

Código.

469

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

470

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

471

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

472

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

473

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só

defensor.

474

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

475

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.

476

Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

477

Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o

469

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 1º Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo, cuja

leitura for requerida pelas partes ou por qualquer jurado. (Acrescentado pela Lei nº 263, de 23.02.48)

470

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 2º Onde for possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou

impressas, da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da

causa. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

471

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 467. Terminado o relatório, o juiz, o acusador, o assistente e o advogado do réu e, por fim, os

jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de acusação.

472

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 468. Ouvidas as testemunhas de acusação, o juiz, o advogado do réu, o acusador particular, o

promotor, o assistente e os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de defesa.

473

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

474

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 469. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa serão reduzidos a escrito, em

resumo, assinado o termo pela testemunha, pelo juiz e pelas partes.

475

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

476

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

477

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 470. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciais da causa,

proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 229, parágrafo único. primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art.

464 deste Código.

478

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

479

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

480

SEÇÃO XI

DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO

481

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

482

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

483

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio

do juiz presidente.

484

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

485

478

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 471. Terminada a inquirição das testemunhas o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei

penal em que o réu se achar incurso, e produzirá a acusação.

§ 1º O assistente falará depois do promotor.

§ 2º Sendo o processo promovido pela parte ofendida, o promotor falará depois do acusador particular, tanto na

acusação como na réplica.

479

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 472. Finda a acusação, o defensor terá a palavra para defesa.

480

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

481

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

482

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 473. O acusador poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de qualquer

das testemunhas já ouvidas em plenário.

483

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

484

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

485

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no

Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta

Seção.

486

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

487

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

488

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

489

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

490

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

491

SEÇÃO XII

DOS DEBATES

492

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

493

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

494

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

495

486

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 2 (duas) horas para cada um, e de meia

hora a réplica e outro tanto para a tréplica.

487

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 1o Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do

tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, por forma que não sejam excedidos os prazos fixados

neste artigo.

488

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 2º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos,

acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

489

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

490

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 475. Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver

sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa proibição a

leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

491

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

492

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

493

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 476. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo,

bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre

os outros.

Parágrafo único. Os jurados poderão também, a qualquer momento, e por intermédio do juiz, pedir ao orador que

indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

494

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 § 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

496

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

497

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

498

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

499

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

500

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

501

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

502

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

503

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis,

dando-se ciência à outra parte.

504

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

505

495

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

496

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

497

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

498

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 477. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida essencial para a decisão da causa, não

puder ser realizada imediatamente, o juiz dissolverá o conselho, formulando com as partes, desde logo, os quesitos

para as diligências necessárias.

499

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

500

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

501

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 478. Concluídos os debates, o juiz indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se

precisam de mais esclarecimentos.

Parágrafo único. Se qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos sobre questão de fato, o juiz os dará,

ou mandará que o escrivão os dê, à vista dos autos.

502

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

503

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

504

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 479. Em seguida, lendo os quesitos, e explicando a significação legal de cada um, o juiz

indagará das partes se têm requerimento ou reclamação que fazer, devendo constar da ata qualquer requerimento ou

reclamação não atendida.

505

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do

juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele

lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o

esclarecimento de fato por ele alegado.

506

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a

julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

507

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à

vista dos autos.

508

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

509

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

510

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

511

SEÇÃO XIII

DO QUESTIONÁRIO E SUA VOTAÇÃO

512

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

513

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

514

506

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 480. Lidos os quesitos, o juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e

convidará os circunstantes a que deixem a sala.

507

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

508

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

509

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

510

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 481. Fechadas as portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os

acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a

presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos.

511

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Parágrafo único. Onde for possível, a votação será feita em sala especial.

512

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

513

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 482. Antes de dar o seu voto, o jurado poderá consultar os autos, ou examinar qualquer outro

elemento material de prova existente em juízo.

514

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

515

I – a materialidade do fato;

516

II – a autoria ou participação;

517

III – se o acusado deve ser absolvido;

518

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

519

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

520

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

521

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

522

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

523

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

524

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

525

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

526

515

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 483. O juiz não permitirá que os acusadores ou os defensores perturbem a livre manifestação

do conselho, e fará retirar da sala aquele que se portar inconvenientemente, impondo-lhe multa, de duzentos a

quinhentos mil-réis.

516

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

517

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

518

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

519

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

520

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

521

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

522

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

523

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

524

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

525

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

526

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou

reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

527

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

528

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

529

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

530

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

531

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

532

527

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele

separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem

necessários;

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de

pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos

relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente

de ilicitude;

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de

determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz

formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas

séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de

maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

528

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e

atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito; Acrescentado pela Lei nº 263,

de 23.02.48)

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o

juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo; Acrescentado pela Lei nº 263, de 23.02.48)

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas; Redação dada

pela Lei nº 263, de 23.02.48)

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem

aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Acrescentado pela Lei nº 263, de 23.02.48)

529

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 485. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir pelos jurados

pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra sim e outras a palavra não,

a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos.

530

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

531

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

532

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 486. Distribuídas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial de

justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais

apresentará, para esse fim, aos jurados, uma urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação. Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as

cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

533

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

534

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

535

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

536

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

537

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que

ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

538

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

539

SEÇÃO XIV

DA SENTENÇA

540

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

541

I – no caso de condenação:

542

a) fixará a pena-base;

543

533

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 487. Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não

utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos

afirmativos e o de negativos.

534

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 488. As decisões do júri serão tomadas por maioria de votos.

535

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

536

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 489. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já

proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos

a que se referirem tais respostas.

537

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 490. Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os

seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

538

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

539

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 491. Finda a votação, será o termo a que se refere o art. 487 assinado pelo juiz e jurados.

540

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

541

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

542

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: I - no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas

pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos nºs. II a VI do art. 387;

543

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos

debates;

544

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

545

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;

546

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;

547

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

548

II – no caso de absolvição:

549

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;

550

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

551

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

552

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular,

ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

553

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

554

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.

555

544

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

545

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

546

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

547

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

548

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

549

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: II - no caso de absolvição:

550

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou desde que tenha ocorrido a hipótese

prevista no art. 316, ainda que inafiançável;

551

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

552

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: c) aplicará medida de segurança, se cabível.

553

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 1º Se, pela resposta a quesito formulado aos jurados, for reconhecida a existência de causa que

faculte diminuição da pena, em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ao juiz ficará reservado o uso dessa

faculdade.

554

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: § 2º Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao

presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença. SEÇÃO XV

DA ATA DOS TRABALHOS

556

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e

pelas partes.

557

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

558

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;

559

II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

560

III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

561

IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

562

V – o sorteio dos jurados suplentes;

563

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

564

VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

565

VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

566

IX – as testemunhas dispensadas de depor;

567

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

568

555

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 493. A sentença será fundamentada, salvo quanto às conclusões que resultarem das respostas

aos quesitos, e lida pelo juiz, de público, antes de encerrada a sessão do julgamento.

556

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

557

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo juiz e pelo órgão do

Ministério Público.

558

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências e mencionará especialmente:

559

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

560

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: II - o magistrado que a presidiu e os jurados presentes;

561

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: III - os jurados que deixarem de comparecer, com escusa legítima ou sem ela, e os ofícios e

requerimentos a respeito apresentados e arquivados;

562

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: IV - os jurados dispensados e as multas impostas;

563

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: V - o sorteio dos suplentes;

564

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a declaração do motivo;

565

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: VII - a abertura da sessão e a presença do órgão do Ministério Público;

566

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: VIII - o pregão das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, e as penas impostas

às que faltaram;

567

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: IX - as testemunhas dispensadas de depor; XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

569

XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

570

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

571

XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

572

XV – os incidentes;

573

XVI – o julgamento da causa;

574

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

575

XVIII - (Suprimido pela Lei nº 11.689, de 09.06.08)

576

Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.

577

SEÇÃO XVI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

578

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

579

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

580

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

581

568

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde não pudessem ouvir os debates, nem as

respostas umas das outras;

569

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: XI - a verificação das cédulas pelo juiz;

570

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: XII - a formação do conselho de sentença, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das

recusas feitas pelas partes;

571

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: XIII - o compromisso, simplesmente com referência ao termo;

572

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: XIV - o interrogatório, também com a simples referência ao termo;

573

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: XV - o relatório e os debates orais;

574

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: XVI - os incidentes;

575

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: XVII - a divisão da causa;

576

Redação anterior: XVIII - a publicação da sentença, na presença do réu, a portas abertas.

577

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 496. A falta da ata sujeita o responsável a multa, de duzentos a quinhentos mil-réis, além da

responsabilidade criminal em que incorrer.

578

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08

579

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: Art. 497. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente

conferidas neste Código:

580

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: I - regular a polícia das sessões e mandar prender os desobedientes;

581

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

582

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

583

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

584

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

585

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

586

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

587

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

588

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

589

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

590

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

591

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS

CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

582

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: III - regular os debates;

583

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: IV - resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do júri;

584

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: V - nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o

conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor;

585

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: VI - mandar retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento,

prossequindo-se independentemente de sua presença;

586

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à execução de diligências requeridas ou julgadas

necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

587

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para repouso ou refeição dos jurados;

588

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: IX - decidir de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer das

partes, a preliminar da extinção da punibilidade;

589

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: X - resolver as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento;

590

Redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08

Redação anterior: XI - ordenar de ofício, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas

a sanar qualquer nulidade, ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

591

Acrescentado pela Lei nº 11.689, de 11.06.08 Art. 498. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

592

Art. 499. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

593

Art. 500. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

594

Art. 501. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

595

Art. 502. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

596

TÍTULO II

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALÊNCIA

Art. 503. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

597

Art. 504. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

598

Art. 505. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

599

Art. 506. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

600

592

Redação anterior: Art. 498. No processo dos crimes da competência do juiz singular, observar-se-á, na instrução, o

disposto no Capítulo I deste Título.

593

Redação anterior: Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes - primeiramente o Ministério Público

ou o querelante, dentro de 24 horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus - poderão requerer

as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução,

subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.

594

Redação anterior: Art. 500. Esgotados aqueles prazos, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluídas as

diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, para alegações, sucessivamente, por três dias:

I - ao Ministério Público ou ao querelante;

II - ao assistente, se tiver sido constituído;

III - ao defensor do réu.

§ 1º Se forem dois ou mais os réus, com defensores diferentes, o prazo será comum.

§ 2º O Ministério Público, nos processos por crime de ação privada ou nos processos por crime de ação pública

iniciados por queixa, terá vista dos autos depois do querelante.

595

Redação anterior: Art. 501. Os prazos a que se referem os arts. 499 e 500 correrão em cartório,

independentemente de intimação das partes, salvo em relação ao Ministério Público.

596

Redação anterior: Art. 502. Findos aqueles prazos, serão os autos imediatamente conclusos, para sentença, ao

juiz, que, dentro em cinco dias, poderá ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique

o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que se proceda, novamente, a interrogatório do réu ou a inquirição de

testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.

597

Redação anterior: Art. 503. Nos crimes de falência fraudulenta ou culposa, a ação penal poderá ser intentada por

denúncia do Ministério Público ou por queixa do liquidatário ou de qualquer credor habilitado por sentença passada em

juízo.

598

Redação anterior: Art. 504. A ação penal será intentada no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do

Ministério Público que exercer, no processo da falência, a curadoria da massa falida.

599

Redação anterior: Art. 505. A denúncia ou a queixa será sempre instruída com cópia do relatório do síndico e da ata

da assembléia de credores, quando esta se tiver realizado. Art. 507. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

601

Art. 508. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

602

Art. 509. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

603

Art. 510. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

604

Art. 511. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

605

Art. 512. (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)

606

CAPÍTULO II

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES

DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

600

Redação anterior: Art. 506. O liquidatário ou os credores poderão intervir como assistentes em todos os termos da ação intentada por queixa ou denúncia.

601

Redação anterior: Art. 507. A ação penal não poderá iniciar-se antes de declarada a falência e extinguir-se-á quando reformada a sentença que a tiver decretado.

602

Redação anterior: Art. 508. O prazo para denúncia começará a correr do dia em que o órgão do Ministério Público receber os papéis que devem instruí-la. Não se computará, entretanto, naquele prazo o tempo consumido

posteriormente em exames ou diligências requeridos pelo Ministério Público ou na obtenção de cópias ou documentos

necessários para oferecer a denúncia.

603

Redação anterior: Art. 509. Antes de oferecida a denúncia ou a queixa, competirá ao juiz da falência, de ofício ou a

requerimento do Ministério Público, do síndico, do liquidatário ou de qualquer dos credores, ordenar inquéritos, exames

ou quaisquer outras diligências destinadas à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à

ação penal.

604

Redação anterior: Art. 510. O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, só se efetuará no

juízo competente para o processo penal, o que não impedirá seja intentada ação por queixa do liquidatário ou de

qualquer credor.

605

Redação anterior: Art. 511. No processo criminal não se conhecerá de arguição de nulidade da sentença

declaratória da falência.

606

Redação anterior: Art. 512. Recebida a queixa ou a denúncia, prosseguir-se-á no processo, de acordo com o

disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro. Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido,

pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto

nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES

DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Art. 519. No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Art. 521. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

Art. 522. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.

Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES

CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 524. No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

Art. 526. Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.

Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência. Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento

em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 8 (oito) dias.

Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

607

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

608

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais

testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

609

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

610

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

611

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

612

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a

607

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03

608

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03

609

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03

610

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03

611

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03

612

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03 instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los,

por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

613

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

614

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H.

615

CAPÍTULO V

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30

(trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

616

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

617

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

618

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

619

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

620

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

621

613

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03

614

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03

615

Acrescentado pela Lei nº 10.695, de 01.07.03

616

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

.Redação anterior: Art. 531. O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em

flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério

Público.

617

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 532. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no art. 304 e, quando for

possível, o preceito do art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

618

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 533. Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do

réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número

não excederá de três.

619

Redação anterior: § 1º Se for desconhecido o paradeiro do réu ou este se ocultar para evitar a citação, esta será

feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.

620

Redação anterior: § 2º Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e

da hora designados para a instrução. § 4º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

622

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

623

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

624

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

625

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando

o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

626

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

627

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

628

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.

629

Art. 537. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

630

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

631

621

Redação anterior: § 3º A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se este comparecer, e

do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio, de acordo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu

não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe for nomeado.

622

Redação anterior: § 4º Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

623

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for

admitido a prestá-la, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar

da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.

624

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

625

Acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08).

626

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 535. Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de

portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente,

no prazo de dois dias.

627

Redação anterior: § 1º Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a

autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

628

Redação anterior: § 2º Todas as diligências deverão ficar concluídas até cinco dias após a inquirição da última

testemunha.

629

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 536. Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por

ele iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, o órgão do Ministério Público,

procederá ao interrogatório do réu.

630

Redação anterior: Art. 537. Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de três dias para

apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer. § 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

632

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

633

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

634

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

635

Art. 539. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

636

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

637

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

638

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

639

Art. 540. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

640

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE

AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

Art. 541. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

631

Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08

Redação anterior: Art. 538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as

nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido

requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério

Público, o réu e seu defensor.

632

Redação anterior: § 1º Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (arts. 533, § 3º, e 534),

bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituído.

633

Redação anterior: § 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra,

sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que em seguida proferirá a

sentença.

634

Redação anterior: § 3º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam

imediatamente conclusos e, no prazo de cinco dias, dará sentença.

635

Redação anterior: § 4º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação,

reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos cinco dias seguintes a continuação do julgamento,

determinando as providências que o caso exigir.

636

Redação anterior: Art. 539. Redação anterior: Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente,

cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a

que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo

de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos arts. 538 e segs.

637

Redação anterior: § 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

638

Redação anterior: § 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo

de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último

depois.

639

Redação anterior: § 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se

tratar de crime de ação pública (art. 29).

640

Redação anterior: Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I

do Título I deste Livro. § 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a

requerimento de qualquer das partes, que:

- a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;
- b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;
- c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.

§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.

Art. 542. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;

III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;

IV - poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;

V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 544. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

Art. 545. Os selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados.

Art. 546. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 547. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

Art. 548. Até à decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua

existência inequívoca. CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

POR FATO NÃO CRIMINOSO

Art. 549. Se a autoridade policial tiver conhecimento de fato que, embora não constituindo infração penal, possa determinar a aplicação de medida de segurança (Código Penal, arts. 14

e 27), deverá proceder a inquérito, a fim de apurá-lo e averiguar todos os elementos que possam interessar à verificação da periculosidade do agente.

Art. 550. O processo será promovido pelo Ministério Público, mediante requerimento que conterá a exposição sucinta do fato, as suas circunstâncias e todos os elementos em que se fundar o pedido.

Art. 551. O juiz, ao deferir o requerimento, ordenará a intimação do interessado para comparecer em juízo, a fim de ser interrogado.

Art. 552. Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações.

Parágrafo único. O juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver.

Art. 553. O Ministério Público, ao fazer o requerimento inicial, e a defesa, no prazo estabelecido no artigo anterior, poderão requerer exames, diligências e arrolar até três testemunhas.

Art. 554. Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências ordenados pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do Ministério Público e pelo defensor, dentro de dez minutos para cada um, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de cinco dias, para publicar a sentença.

Art. 555. Quando, instaurado processo por infração penal, o juiz, absolvendo ou impronunciando o réu, reconhecer a existência de qualquer dos fatos previstos no art. 14 ou

art. 27 do Código Penal, aplicar-lhe-á, se for caso, medida de segurança.

TÍTULO III

DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO

Art. 556. (Revogado pela Lei nº 8.658, de 26.05.93)

641

Art. 557. (Revogado pela Lei nº 8.658, de 26.05.93)

642

641

Redação anterior: Art. 556. Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Supremo Tribunal

Federal e dos Tribunais de Apelação, a denúncia ou a queixa será dirigida ao tribunal e apresentada ao seu presidente

para a designação de relator. Art. 558. (Revogado pela Lei nº 8.658, de 26.05.93)

643

Art. 559. (Revogado pela Lei nº 8.658, de 26.05.93)

644

Art. 560. (Revogado pela Lei nº 8.658, de 26.05.93)

645

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Art. 561. (Revogado pela Lei nº 8.658, de 26.05.93)

646

Art. 562. (Revogado pela Lei nº 8.658, de 26.05.93)

647

642

Art. 557. O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juízes

singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o tribunal, na forma do respectivo regimento interno, do

despacho do relator que:

- a) receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. 559;
- b) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;
- c) decretar a prisão preventiva;
- d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

643

Art. 558. Recebida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze

dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

I - achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;

II - ser o delito inafiançável.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será

encaminhada ao acusado sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontre.

644

Art. 559. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá

ao tribunal o arquivamento do processo.

645

Art. 560. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo

anterior, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e do regimento

interno do tribunal.

Parágrafo único. O relator poderá determinar que os juízes locais procedam a inquirições e outras diligências.

646

Redação anterior: Art. 561. Finda a instrução, o tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo,

observando-se o seguinte:

I - por despacho do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento.

Dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;

II - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante, que deixar de comparecer (art. 29),

e, salvo o caso do art. 60, III, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III - a seguir, o relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova

produzida. Se algum dos juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar seja ela

efetuada pelo secretário;

IV - o relator passará depois a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas

pelas partes e pelo tribunal, podendo reperguntá-las os outros juízes, o órgão do Ministério Público e as partes;

V - findas as inquirições, e efetuadas as diligências que o tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra,

sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, ou a seu defensor, para

sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante 1 (uma) hora, prorrogável

pelo tribunal;

VI - encerrados os debates, o tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será

anunciado em sessão pública;

VII - o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do tribunal, observado, no que for aplicável, o

disposto no Título XII do Livro I.

647

Art. 562. Logo após os pregões (art. 561, II), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos juízes e o acusador,

outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador e se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio,

quem deva exercer o direito de recusa. LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I

DAS NULIDADES

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos

termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

648

Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Art. 568. A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VI - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;

VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerarse-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Acrescentado pela Lei nº 263, de 23.02.48 Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão

renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar o réu;

649

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

650

VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 09.06.08)

651

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582 - Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I - quando interpostos de ofício;

Redação anterior: IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;

650

Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.06.89

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva, ou

relaxar prisão em flagrante. Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77)

651

Redação anterior: VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411; II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;

III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do nº VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de vinte dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias,

e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz a quo.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

652

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

653

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

654

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

655

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

656

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

657

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

658

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

659

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

660

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

661

652

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: Art. 593. Caberá apelação:

653

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição preferidas por juiz singular;

654

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: II – das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não

previstos no capítulo anterior;

655

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: III – das decisões do tribunal do juri, e fundada nos seguintes motivos:

656

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: a) nulidade posterior à pronúncia;

657

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: b) injustiça da decisão dos jurados, por não encontrar apoio algum nas provas existentes nos autos

ou produzidas em plenário;

658

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

Redação anterior: c) injustiça da sentença do juiz presidente, quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança.

659

Acrescentado dada pela Lei nº 263, de 23.02.48

660

Acrescentado pela Lei nº 263, de 23.02.48

661

Parágrafo único renumerado pela Lei nº 263, de 23.2.1948

Parágrafo único. Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de

parte da decisão se recorra. Art. 594. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20.05.08).

662

Art. 595. (Revogado pela Lei nº 12.403, de 04.05.11).

663

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

664

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

665

Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

666

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.

662

Redação anterior: Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for

primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se

livre solto.

663

Redação anterior: Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

664

Redação dada pela Lei nº 263, de 23.02.48)

Redação anterior: Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em

liberdade. Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.73)

665

Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.73

Redação anterior: Parágrafo único. A apelação em nenhum caso suspenderá a execução da medida de segurança

aplicada provisoriamente.

666

Acrescentado pela Lei nº 4.336, de 01.06.64 § 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem

todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

Art. 602. Os autos serão, dentro dos prazos do artigo anterior, apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro.

Art. 603. A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, n. III.

Art. 604. (Revogado pela Lei nº 263, de 23.02.48)

667

Art. 605. (Revogado pela Lei nº 263, de 23.02.48)

668

Art. 606. (Revogado pela Lei nº 263, de 23.02.48)

669

CAPÍTULO IV

DO PROTESTO POR NOVO JÚRI

Art. 607. (Revogado pela Lei nº 11.689, de 09.06.08)

670

Art. 608. (Revogado pela Lei nº 11.689, de 09.06.08)

671

667

Redação anterior: Art. 604. Se houver divergência entre a sentença proferida pelo presidente do tribunal do júri e as

respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará a retificação devida, aplicando a pena legal.

668

Redação anterior: Art. 605. No caso de contradição entre as respostas aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará

prevalecer a que se ajustar à prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação de réu,

caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

669

Redação anterior: Art. 606. Se a apelação se fundar no nº III, letra "b", do art. 593 e o Tribunal de Apelação se

convencer de que a decisão dos jurados não encontra apoio algum nas provas existentes nos autos, dará provimento à

apelação para aplicar a pena legal, ou absorver o réu, conforme o caso.

Parágrafo único. Interposta a apelação com fundamento no nº III, letra "c", do art. 593, o Tribunal de Apelação, dandolhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

670

Redação anterior: Art. 607. O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença

condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de

uma vez.

§ 1º Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação (art. 606).

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para

interposição da apelação.

§ 3º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.

671

Redação anterior: Art. 608. O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma

sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará

suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto. CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

672

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

673

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá

designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 612. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 552, de 25.04.69)

674

Art. 612. Os recursos de habeas corpus, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.

Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no

Art. 610, com as seguintes modificações:

I - exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II - os prazos serão ampliados ao dobro;

III - o tempo para os debates será de um quarto de hora.

Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

672

Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 03.11.52

Redação anterior: Art. 609. Os recursos e apelações serão julgados pelo Tribunal de Apelação, câmaras criminais ou

turmas, de acordo com a competência estabelecida pelas leis de organização judiciária.

673

Acrescentado pela Lei nº 1.720-B, de 03.11.52

674

Redação anterior: Art. 611. Quando o recurso for de habeas-corpus, o procurador geral não terá vista dos autos. § 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do

juízo, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado

ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

675

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

676

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

677

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

678

§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como

relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5º Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude

da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

675

Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.03.69

Redação anterior: Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

Redação anterior: Parágrafo único. No Supremo Tribunal Federal, o julgamento obedecerá ao que for estabelecido no

seu Regimento Interno. Nos Tribunais de Apelação, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais,

reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

676

Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.03.69

Redação anterior: I – pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações proferidas por ele próprio;

677

Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.03.69

Redação anterior: II – pelos Tribunais de Apelação, nos demais casos.

678

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 504, de 18.03.69

679

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 504, de 18.03.69

680

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 504, de 18.03.69 Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas

complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

Art. 629. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa

indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 632. (Revogado pela Lei nº 3.396, de 02.06.58)

681

Art. 633. (Revogado pela Lei nº 3.396, de 02.06.58)

682

Art. 634. (Revogado pela Lei nº 3.396, de 02.06.58)

683

Art. 635. (Revogado pela Lei nº 3.396, de 02.06.58)

684

Art. 636. (Revogado pela Lei nº 3.396, de 02.06.58)

685

681

Redação anterior: Art. 632. Das decisões criminais, proferidas pelos Tribunais de Apelação, em última ou única

instância, caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal:

I - quando a decisão for contra a letra de tratado ou de lei federal sobre cuja aplicação se haja questionado;

II - quando se questionar sobre a vigência ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal

local negar aplicação à lei impugnada;

III - quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a

decisão do tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

IV - quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos

Territórios, ou decisões definitivas de um desses tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal

inteligência diversa.

682

Art. 633. O recurso extraordinário será interposto mediante petição ao presidente do Tribunal de Apelação, dentro

de dez dias, contados da publicação do acórdão.

683

Redação anterior: Art. 634. Concedido o recurso e intimado o recorrido, ou, se este for o réu, o seu defensor, extrair-se-á traslado, e depois de conferido e concertado, abrir-se-á vista dos respectivos autos, por quinze dias

sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido.

684

Redação anterior: Art. 635. O traslado conterà cópia da denúncia ou da queixa, das sentenças e acórdãos, assim

como das demais peças indicadas pelo recorrente. Revogado pela Lei nº 3.396, de 2.6.1958:

685

Redação anterior: Art. 636. O traslado ficará concluído dentro de sessenta dias, contados da data do despacho que

conceder o recurso, e os respectivos autos, depois de arrazoados, serão entregues à secretaria do Supremo Tribunal

Federal, dentro de cinco dias, devendo ser registrados no Correio, no mesmo prazo, os originários dos Estados ou

Territórios. Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo

recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.

CAPÍTULO IX

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:

I - da decisão que denegar o recurso;

II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 641. O escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de cinco dias, no caso de recurso no sentido estrito, ou de sessenta dias, no caso de recurso extraordinário, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.

Art. 642. O escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por trinta dias. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face de representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário do tribunal. Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao

presidente do tribunal ad quem, que avocará os autos, para o efeito do julgamento do recurso e

imposição da pena.

Art. 643. Extraído e autuado o instrumento, observar-se-á o disposto nos arts. 588 a 592, no caso de recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar.

Art. 644. O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, de meritis.

Art. 645. O processo da carta testemunhável na instância superior seguirá o processo do recurso denegado.

Art. 646. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição;

II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem

atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2º Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651. A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas

corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o habeas corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I - grave enfermidade do paciente;

II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

Parágrafo único. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o

juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§ 3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, in fine, ou por via postal.

Art. 661. Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal,

ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso

contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine.

Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.

Art. 667. No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.

LIVRO IV

DA EXECUÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

Art. 669. Só depois de passar em julgado, será exeqüível a sentença, salvo:

I - quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança;

II - quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 670. No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação,

incumbirá ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediatamente conhecimento ao juiz de primeira instância. Art. 671. Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz.

Art. 672. Computar-se-á na pena privativa da liberdade o tempo:

I - de prisão preventiva no Brasil ou no estrangeiro;

II - de prisão provisória no Brasil ou no estrangeiro;

III - de internação em hospital ou manicômio.

Art. 673. Verificado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§ 1º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a

sessão de julgamento, remeter ao chefe de Polícia o mandado de prisão do condenado.

§ 2º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Art. 676. A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, será remetida ao diretor do estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória, e conterá:

I - o nome do réu e a alcunha por que for conhecido;

II - a sua qualificação civil (naturalidade, filiação, idade, estado, profissão), instrução e, se constar, número do registro geral do Instituto de Identificação e Estatística ou de repartição congênera;

III - o teor integral da sentença condenatória e a data da terminação da pena.

Parágrafo único. Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada.

Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

Art. 677. Da carta de guia e seus aditamentos se remeterá cópia ao Conselho

Penitenciário. Art. 678. O diretor do estabelecimento, em que o réu tiver de cumprir a pena, passará recibo

da carta de guia para juntar-se aos autos do processo.

Art. 679. As cartas de guia serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, fazendo-se no curso da execução as anotações necessárias.

Art. 680. Computar-se-á no tempo da pena o período em que o condenado, por sentença irrecorrível, permanecer preso em estabelecimento diverso do destinado ao cumprimento dela.

Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe

seja assegurada a custódia.

§ 1º Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida.

§ 2º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes.

Art. 683. O diretor da prisão a que o réu tiver sido recolhido provisoriamente ou em cumprimento de pena comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado para que fique constando dos autos.

Parágrafo único. A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

Art. 684. A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa.

Art. 685. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto, imediatamente, em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal.

Parágrafo único. Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o condenado será removido para estabelecimento adequado (art. 762).

CAPÍTULO II

DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 686. A pena de multa será paga dentro em 10 dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser.

Parágrafo único. Se interposto recurso da sentença, esse prazo será contado do dia em que o juiz ordenar o cumprimento da decisão da superior instância.

Art. 687. O juiz poderá, desde que o condenado o requeira:

I - prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias

justificarem essa prorrogação;II - permitir, nas mesmas circunstâncias, que o pagamento se faça em parcelas

mensais, no prazo que fixar, mediante caução real ou fidejussória, quando necessário.

686

§ 1º O requerimento, tanto no caso do nº I, como no do nº II, será feito dentro do decêndio concedido para o pagamento da multa.

§ 2º A permissão para o pagamento em parcelas será revogada, se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.

687

Art. 688. Findo o decêndio ou a prorrogação sem que o condenado efetue o pagamento, ou ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - possuindo o condenado bens sobre os quais possa recair a execução, será extraída certidão da sentença condenatória, a fim de que o Ministério Público proceda à cobrança judicial;

II - sendo o condenado insolvente, far-se-á a cobrança:

a) mediante desconto de quarta parte de sua remuneração (arts. 29, § 1º, e 37 do Código Penal), quando cumprir pena privativa da liberdade, cumulativamente imposta com a de multa;

b) mediante desconto em seu vencimento ou salário, se, cumprida a pena privativa da liberdade, ou concedido o livramento condicional, a multa não houver sido resgatada;

c) mediante esse desconto, se a multa for a única pena imposta ou no caso de suspensão condicional da pena.

§ 1º O desconto, nos casos das letras b e c, será feito mediante ordem ao empregador, à repartição competente ou à administração da entidade paraestatal, e, antes de fixá-lo, o juiz requisitará informações e ordenará diligências, inclusive arbitramento, quando necessário, para observância do art. 37, § 3º, do Código Penal.

§ 2º Sob pena de desobediência e sem prejuízo da execução a que ficará sujeito, o empregador será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância correspondente ao desconto, em selo penitenciário, que será inutilizado nos autos pelo juiz.

§ 3º Se o condenado for funcionário estadual ou municipal ou empregado de entidade paraestatal, a importância do desconto será, semestralmente, recolhida ao Tesouro Nacional, delegacia fiscal ou coletoria federal, como receita do selo penitenciário.

§ 4º As quantias descontadas em folha de pagamento de funcionário federal constituirão renda do selo penitenciário.

Art. 689. A multa será convertida, à razão de dez mil-réis por dia, em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção:

I - se o condenado solvente frustrar o pagamento da multa;

686

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: II – permitir, se a multa exceder a importância de quinhentos mil réis, que o pagamento se realize em

quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido

paga ou o condenado assegure o pagamento, mediante caução real ou fidejussória.

687

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: § 2º A permissão para pagamento da multa em quotas mensais será revogada, se o juiz reconhecer

que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. II - se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas

sem garantia.

688

§ 1º Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão, a ela

procederá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, independentemente de audiência do condenado; caso contrário, depois de ouvir o condenado, se encontrado no lugar da sede do juízo, poderá admitir a apresentação de prova pelas partes, inclusive testemunhal, no prazo de três dias.

§ 2º O juiz, desde que transite em julgado a decisão, ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a conversão será feita pelo valor das parcelas não pagas.

689

Art. 690. O juiz tornará sem efeito a conversão, expedindo alvará de soltura ou cassando a ordem de prisão, se o condenado, em qualquer tempo:

I - pagar a multa;

II - prestar caução real ou fidejussória que lhe assegure o pagamento.

Parágrafo único. No caso do nº II, antes de homologada a caução, será ouvido o Ministério Público dentro do prazo de dois dias.

CAPÍTULO III

DAS PENAS ACESSÓRIAS

Art. 691. O juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser ou de que resultar a perda da função pública ou a incapacidade temporária para investidura em função pública ou para exercício de profissão ou atividade.

Art. 692. No caso de incapacidade temporária ou permanente para o exercício do pátrio poder,

da tutela ou da curatela, o juiz providenciará para que sejam acautelados, no juízo competente,

a pessoa e os bens do menor ou do interdito.

Art. 693. A incapacidade permanente ou temporária para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder será averbada no registro civil.

Art. 694. As penas acessórias consistentes em interdições de direitos serão comunicadas ao Instituto de Identificação e Estatística ou estabelecimento congênere, figurarão na folha de antecedentes do condenado e serão mencionadas no rol de culpados.

Art. 695. Iniciada a execução das interdições temporárias (art. 72, a e b, do Código Penal), o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do condenado, fixará o seu termo final, completando as providências determinadas nos artigos anteriores.

688

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: II – se o condenado reincidente deixar de pagá-la.

689

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77 TÍTULO III

DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 696. O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis) anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a 2 (dois) anos, ou, por tempo não inferior a 1 (um) nem superior a 3 (três) anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:

690

I - não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal;

691

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias

do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerarse-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo.

Art. 697. O juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.

692

Art. 698. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no

art. 724.

693

§ 1º As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.

694

§ 2º Poderão ser impostas, além das estabelecidas no art. 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

695

I - freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II - prestar serviços em favor da comunidade;

690

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 696. O juiz poderá suspender, por tempo não menor de dois nem maior de seis anos, a

execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3º, do Código Penal, ou,

por tempo não menor de um nem maior de três anos, a execução da pena de prisão simples, não superior a dois anos,

desde que:

691

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77)

I – não haja o sentenciado sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime, ou condenação, no Brasil,

por motivo de contravenção;

692

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 697. O juiz ou tribunal, na sentença condenatória, desde que reunidos os requisitos

mencionados no artigo anterior e em seu n. I, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena,

concedendo-a ou denegando-a e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

693

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 698. No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que

ficará sujeito o réu durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que o juiz ou o tribunal der

conhecimento da sentença ao beneficiário.

694

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

695

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77 III - atender aos encargos de família;

IV - submeter-se a tratamento de desintoxicação.

§ 3º O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério

Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no

parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

696

§ 4º A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juiz da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

697

§ 5º O beneficiário deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

698

§ 6º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

699

§ 7º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

700

Art. 699. No caso de condenação pelo Tribunal do Júri, a suspensão condicional da pena competirá ao seu presidente.

Art. 700. A suspensão não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da

condenação nem as custas.

Art. 701. O juiz, ao conceder a suspensão, fixará, tendo em conta as condições econômicas ou profissionais do réu, o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária.

Art. 702. Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros réus.

Art. 703. O juiz que conceder a suspensão lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das conseqüências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas.

Art. 704. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do tribunal ou câmara, pelo juiz do processo ou por outro designado pelo presidente do tribunal ou câmara.

Art. 705. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 dias, o réu não comparecer

à audiência a que se refere o art. 703, a suspensão ficará sem efeito e será executada

696

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

697

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

698

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

699

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

700

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77 imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova

audiência.

Art. 706. A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.

701

Art. 707. A suspensão será revogada se o beneficiário:

702

I - é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II - frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade; se não a revogar, deverá advertir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Art. 708. Expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta.

Parágrafo único. O juiz, quando julgar necessário, requisitará, antes do julgamento, nova folha de antecedentes do beneficiário.

Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.

§ 1º Nos lugares onde não houver Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, o registro e a averbação serão feitos em livro próprio no juízo ou no tribunal.

§ 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.

§ 3º Não se aplicará o disposto no § 2º, quando houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória consistente em interdição de direitos.

CAPÍTULO II

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

703

701

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 706. A suspensão também ficará sem efeito, se, em virtude de recurso interposto pelo Ministério

Público, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.

702

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 707. A medida será revogada:

I – se, durante o prazo da suspensão, em sentença irrecorrível, o réu for condenado por crime, ou lhe for imposta pena

privativa de liberdade, por motivo de contravenção;

II – se o réu, solvente, frustrar o pagamento da multa ou a reparação do dano.

§ 1º O juiz poderá ainda revogar a suspensão ou prorrogar o período de prova até o máximo, se não tiver sido este o

fixado, quando o réu for condenado irrecorrivelmente, por motivo de contravenção, somente a pena de multa, ou

infringir qualquer das obrigações impostas pela sentença.

§ 2º No caso do n. I, a revogação será decretada à vista da certidão da sentença condenatória intercorrente, ou da

comunicação feita pelo juiz que a tiver proferido ou da informação prestada pelo Instituto de Identificação e Estatística

ou repartição congênere. I - cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de três quartos, se reincidente o

sentenciado;

704

II - ausência ou cessação de periculosidade;

705

III - bom comportamento durante a vida carcerária;

706

IV - aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

707

V - reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo.

708

Art. 711. As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento.

709

Art. 712. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.

710

Parágrafo único. No caso do artigo anterior, a concessão do livramento competirá ao juiz da execução da pena que o condenado estiver cumprindo.

Art. 713. As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento serão verificadas pelo Conselho Penitenciário, a cujo parecer não ficará, entretanto,

adstrito o juiz.

Art. 714. O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

I - o caráter do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão;

II - o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento;

III - suas relações, quer com a família, quer com estranhos;

IV - seu grau de instrução e aptidão profissional, com a indicação dos serviços em que haja sido empregado e da especialização anterior ou adquirida na prisão;

703

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado à pena de reclusão ou de

detenção superior a três anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

704

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

I – cumprimento de mais da metade da pena, se primário, e de mais de três quartos, se reincidente;

705

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

II – ausência ou cessação de periculosidade;

706

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: III – bom comportamento durante a vida carcerária;

707

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

IV – aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

708

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

V – satisfação das obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência.

709

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 711. No caso de condenação a duas ou mais penas privativas de liberdade, da mesma espécie

ou de espécies diferentes, o juiz somente poderá conceder o livramento, se qualquer delas for superior a três anos e o

condenado já houver cumprido mais de metade ou três quartos da soma do tempo de todas (art. 710, n. I).

710

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.109, de 16.12.1943

Redação anterior: Art. 712. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de

seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do

Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao juiz ou Tribunal que houver proferido a sentença em primeira ou

única instância. V - sua situação financeira, e seus propósitos quanto ao seu futuro meio de vida,

juntando o diretor, quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário.

Parágrafo único. O relatório será, dentro do prazo de quinze dias, remetido ao Conselho, com o prontuário do sentenciado, e, na falta, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

Art. 715. Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o livramento não poderá ser concedido sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade.

Parágrafo único. Consistindo a medida de segurança em internação em casa de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado.

Art. 716. A petição ou a proposta de livramento será remetida ao juiz ou ao tribunal por ofício do presidente do Conselho Penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão.

§ 1º Para emitir parecer, o Conselho poderá determinar diligências e requisitar os autos do processo.

§ 2º O juiz ou o tribunal mandará juntar a petição ou a proposta, com o ofício ou documento que a acompanhar, aos autos do processo, e proferirá sua decisão, previamente ouvido o Ministério Público.

Art. 717. Na ausência da condição prevista no art. 710, I, o requerimento será liminarmente indeferido.

711

Art. 718. Deferido o pedido, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no art. 698, §§ 1º, 2º e 5º.

712

§ 1º Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção.

713

§ 2º O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção.

714

Art. 719. O livramento ficará também subordinado à obrigação de pagamento das custas do processo e da taxa penitenciária, salvo caso de insolvência comprovada.

711

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 717. Na ausência de qualquer das condições previstas nos arts. 710, n. I, e 711, o requerimento

será liminarmente indeferido.

712

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 718. Deferido o pedido, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o

livramento, atenderá ao disposto no art. 767, devendo sempre impor ao liberado a obrigação de, periodicamente,

comunicar ao juiz da execução ou ao diretor do estabelecimento penal a sua ocupação, os salários ou proventos de

que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades com que luta para manter-se.

713

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

§ 1º Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença de

livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido e ao patronato oficial ou à autoridade

policial, a quem ali couber a vigilância.

714

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

§ 2º O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e ao órgão

incumbido da vigilância, referidos no parágrafo anterior. Parágrafo único. O juiz poderá fixar o prazo para o pagamento integral ou em prestações,

tendo em consideração as condições econômicas ou profissionais do liberado.

Art. 720. A forma de pagamento da multa, ainda não paga pelo liberando, será determinada de acordo com o disposto no art. 688.

Art. 721. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao juiz da primeira instância, a fim de que determine as condições que devam ser impostas ao liberando.

Art. 722. Concedido o livramento, será expedida carta de guia, com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor do estabelecimento penal e outra ao presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 723. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidi-la, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante, pelo presidente do Conselho Penitenciário, ou pelo seu representante junto ao estabelecimento penal, ou, na falta, pela autoridade judiciária local;

II - o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o preso declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo, em livro próprio, se lavrará termo, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Desse termo, se remeterá cópia ao juiz do processo.

Art. 724. Ao sair da prisão o liberado, ser-lhe-á entregue, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigido. Essa caderneta conterá:

I - a reprodução da ficha de identidade, ou o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;

II - o texto impresso dos artigos do presente capítulo;

III - as condições impostas ao liberado;

IV - a pena acessória a que esteja sujeito.

715

§ 1º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

716

§ 2º Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar o cumprimento das condições referidas no art. 718.

717

Art. 725. A observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, terá a finalidade de:

718

I - fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

719

715

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

716

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

717

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

718

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 725. A vigilância dos patronatos oficiais subordinados ao Conselho Penitenciário, ou de

autoridade policial, exercer-se-á para o fim de: II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando na obtenção de atividade laborativa.

720

III- (Suprimido pela Lei nº 6.416, de 24.05.77)

721

Parágrafo único. As entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 730 e 731.

722

Art. 726. Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção,

a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade.

Art. 727. O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, à pena que não seja privativa da liberdade.

723

Parágrafo único. Se o juiz não revogar o livramento, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições.

724

Art. 728. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve solto o liberado, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 729. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 730. A revogação do livramento será decretada mediante representação do Conselho Penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público, ou de ofício, pelo juiz, que, antes, ouvirá

o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias.

725

Art. 731. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do

Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por

719

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: I – proibir ao liberado a residência, estada ou passagem nos locais indicados na sentença;

720

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: II – permitir visitas e buscas necessárias à verificação do procedimento do liberado;

721

Redação anterior: III - deter o liberado que transgredir as condições constantes da sentença, comunicando o fato

não só ao Conselho Penitenciário como também ao juiz, que manterá ou não a detenção.

722

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Parágrafo único. Se o liberado infringir quaisquer das condições impostas, o Conselho Penitenciário

poderá, conforme a gravidade da falta, representar ao juiz, para o efeito de revogar-se o livramento.

723

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 727. O livramento poderá ser também revogado, se o liberado deixar de cumprir qualquer das

obrigações constantes da sentença ou for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não

seja privativa de liberdade.

724

Acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

725

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 730. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação

do Conselho Penitenciário ou dos patronatos oficiais ou da autoridade policial a quem incumbir a vigilância, ou, de

ofício, pelo juiz, que, antes, poderá ouvir o liberado, ordenar diligências e permitir a produção de prova no prazo de

cinco dias, sem prejuízo do disposto no art. 725, n. III. um dos funcionários indicados no inciso I do art. 723, observado o disposto nos incisos II e III, e

§§ 1

o

e 2

o

do mesmo artigo.

726

Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.

Art. 733. O juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação, ou na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecurável.

TÍTULO IV

DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I

DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.

Art. 735. A petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao Ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário.

Art. 736. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração

do fato criminoso, examinará as provas, mencionará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido.

Art. 737. Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 738. Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena.

Art. 739. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Art. 740. Os autos da petição de graça serão arquivados no Ministério da Justiça.

Art. 741. Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acordo com o disposto no art. 738.

726

Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.05.77

Redação anterior: Art. 731. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do

Conselho Penitenciário, dos patronatos oficiais, ou autoridade policial encarregada da vigilância, poderá modificar as

normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades

ou um dos funcionários indicados no n. I do art. 723, observado o disposto nos ns. II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. Art. 742. Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de

ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena.

CAPÍTULO II

DA REABILITAÇÃO

Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 751. Durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança, se:

I - o juiz ou o tribunal, na sentença:

a) omitir sua decretação, nos casos de periculosidade presumida;

b) deixar de aplicá-la ou de excluí-la expressamente; c) declarar os elementos constantes do processo insuficientes para a imposição

ou exclusão da medida e ordenar indagações para a verificação da periculosidade do condenado;

II - tendo sido, expressamente, excluída na sentença a periculosidade do condenado, novos fatos demonstrarem ser ele perigoso.

Art. 752. Poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, por motivo diverso de fuga ou ocultação do condenado:

I - no caso da letra a do nº I do artigo anterior, bem como no da letra b, se tiver sido alegada a periculosidade;

II - no caso da letra c do nº I do mesmo artigo.

Art. 753. Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta a medida de segurança, enquanto não decorrido tempo equivalente ao da sua duração mínima, a

indivíduo que a lei presuma perigoso.

Art. 754. A aplicação da medida de segurança, nos casos previstos nos arts. 751 e 752, competirá ao juiz da execução da pena, e, no caso do art. 753, ao juiz da sentença.

Art. 755. A imposição da medida de segurança, nos casos dos arts. 751 a 753, poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento penal, que tiver conhecimento de fatos indicativos da periculosidade do condenado a quem não tenha sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz.

Art. 756. Nos casos do nº I, a e b, do art. 751, e nº I do art. 752, poderá ser dispensada nova audiência do condenado.

Art. 757. Nos casos do nº I, c, e nº II do art. 751 e nº II do art. 752, o juiz, depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, devendo a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz ser produzida dentro em dez dias.

§ 1º O juiz nomeará defensor ao condenado que o requerer.

§ 2º Se o réu estiver foragido, o juiz procederá às diligências que julgar convenientes, concedendo o prazo de provas, quando requerido pelo Ministério Público.

§ 3º Findo o prazo de provas, o juiz proferirá a sentença dentro de três dias.

Art. 758. A execução da medida de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença.

Art. 759. No caso do art. 753, o juiz ouvirá o curador já nomeado ou que então nomear, podendo mandar submeter o condenado a exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado.

Art. 760. Para a verificação da periculosidade, no caso do § 3º do art. 78 do Código Penal, observar-se-á o disposto no art. 757, no que for aplicável.

Art. 761. Para a providência determinada no art. 84, § 2º, do Código Penal, se as sentenças forem proferidas por juízes diferentes, será competente o juiz que tiver sentenciado por último

ou a autoridade de jurisdição prevalente no caso do art. 82.

Art. 762. A ordem de internação, expedida para executar-se medida de segurança detentiva, conterá: I - a qualificação do internando;

II - o teor da decisão que tiver imposto a medida de segurança;

III - a data em que terminará o prazo mínimo da internação.

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido

por oficial de justiça ou por autoridade policial.

Art. 764. O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

§ 1º O trabalho poderá ser praticado ao ar livre.

§ 2º Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado.

Art. 765. A quarta parte do salário caberá ao Estado ou, no Distrito Federal e nos Territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família.

Art. 766. A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.

Art. 767. O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada.

§ 1º Serão normas obrigatórias, impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada:

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) não mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ser impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de habitação sem aviso prévio ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância;
- b) recolher-se cedo à habitação;
- c) não trazer consigo armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não freqüentar casas de bebidas ou de tavolagem, nem certas reuniões, espetáculos ou diversões públicas.

§ 3º Será entregue ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada uma caderneta, de que constarão as obrigações impostas.

Art. 768. As obrigações estabelecidas na sentença serão comunicadas à autoridade policial.

Art. 769. A vigilância será exercida discretamente, de modo que não prejudique o indivíduo a ela sujeito.

Art. 770. Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do Ministério Público ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas ou estabelecer outras.

Art. 771. Para execução do exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou de residir.

§ 1º O infrator da medida será conduzido à presença do juiz que poderá mantê-lo detido até proferir decisão. § 2º Se for reconhecida a transgressão e imposta, conseqüentemente, a liberdade vigiada,

determinará o juiz que a autoridade policial providencie a fim de que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido, e oficiará à autoridade policial desse lugar, observando-se o disposto no art. 768.

Art. 772. A proibição de freqüentar determinados lugares será comunicada pelo juiz à autoridade policial, que lhe dará conhecimento de qualquer transgressão.

Art. 773. A medida de fechamento de estabelecimento ou de interdição de associação será comunicada pelo juiz à autoridade policial, para que a execute.

Art. 774. Nos casos do parágrafo único do art. 83 do Código Penal, ou quando a transgressão de uma medida de segurança importar a imposição de outra, observar-se-á o disposto no art. 757, no que for aplicável.

Art. 775. A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

I - o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial incumbida da vigilância, até um mês antes de expirado o prazo de duração mínima da medida, se não for inferior a um ano, ou até quinze dias nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório, que o habilite a resolver sobre a cessação ou

permanência da medida;

II - se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento;

III - o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial deverá, no relatório, concluir pela conveniência da revogação, ou não, da medida de segurança;

IV - se a medida de segurança for o exílio local ou a proibição de freqüentar determinados lugares, o juiz, até um mês ou quinze dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias, para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida;

V - junto aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos sucessivamente o Ministério Público e o curador ou o defensor, no prazo de três dias para cada um;

VI - o juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que o não tiver;

VII - o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que já expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VIII - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o número anterior o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de três dias.

Art. 776. Nos exames sucessivos a que se referem o § 1º, II, e § 2º do art. 81 do Código Penal, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 777. Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º Designado o relator e ouvido o procurador-geral, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame a que se referem os ns. I e II do art. 775 ou ordenará as diligências mencionadas no nº IV do mesmo artigo, prosseguindo de acordo com o disposto nos outros incisos do citado artigo.

Art. 778. Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos.

Art. 779. O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória.

LIVRO V

DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS

COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 780. Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 782. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras

competentes.

Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§ 1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após exequatur do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§ 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente. § 3º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o

exequatur, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.

§ 4º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.

Art. 785. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Art. 786. O despacho que conceder o exequatur marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Art. 787. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do art. 7º do Código Penal.

Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas conseqüências e concorrerem os seguintes requisitos:

I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;

II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;

III - ter passado em julgado;

IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;

V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

Art. 789. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.

§ 1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, de trinta dias, no caso contrário.

§ 3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.

§ 4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 781 e 788.

§ 5º Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal

de Apelação do Distrito Federal, do Estado, ou do Território. § 7º Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao

juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.

Art. 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 791. Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 793. Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao

presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 795. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 796. Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente.

Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se

interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até 30 (trinta) dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em

lei ou ordenados pelo juiz.

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II - de cinco dias, se for interlocutória simples;

III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Art. 802. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do tribunal, que deverão, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil-réis, imposta por autoridade fiscal.

Art. 803. Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda

que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão. Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 805. As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

Art. 807. O disposto no artigo anterior não obstará à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.

Art. 808. Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III - o número de delinqüentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV - o número dos casos de co-delinqüência;

V - a reincidência e os antecedentes judiciários;

VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII - a natureza das penas impostas;

VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X - as concessões ou denegações de habeas corpus.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça.

727

727

Redação dada pela Lei nº 9.061, de 14.06.95

Redação anterior: § 2º Esses dados serão lançados anualmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística

Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. § 3º O boletim individual a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis,

conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congênere.

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos